

BAASP _____ nº 2693

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5689 a 5696

Ementário _____ 1881 a 1884

Suplemento _____

Lei Federal nº 12.299, de 27/7/2010 - Dispõe sobre medidas de prevenção aos fenômenos de violência por ocorrência de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15/5/2003, e dá outras providências 1 a 3

Legislação Federal e Estadual... 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ AASP FIRMA PARCERIA COM OAB E ESCOLA NACIONAL DA ADVOCACIA

AAASP, o Conselho Federal da OAB e a Escola Nacional de Advocacia - ENA - firmaram convênio para a transmissão via satélite de cursos, palestras, conferências, debates, reuniões, congressos e painéis realizados na sede da Associação, em São Paulo. Com isso, a Entidade, que já mantinha parceria com as Seccionais dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Minas

Gerais, Goiás, Espírito Santo, Paraíba, Mato Grosso do Sul e Tocantins, além de diversas Subseções do Interior do Estado de São Paulo, ampliará, para outros estados, sua experiência de sucesso na transmissão de cursos, valorizando, desse modo, a cultura jurídica e o aprimoramento profissional dos Advogados.

■ ESPAÇO PARA ENTREVISTAS COM ACUSADOS NO FÓRUM DE SANTO ANDRÉ

Em 2009, a AASP oficiou ao Juiz Diretor do Fórum de Santo André, a fim de solicitar a disponibilização de espaço adequado para que os Advogados pudessem entrevistar-se reservadamente com seus clientes, previamente à realização do interrogatório. Em resposta, foi informado que não havia sala disponível nas dependências daquele Fórum, o que tornava o pleito, por ora, "inviável". Insatisfeita, a AASP oficiou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicando tal fato e solicitando sejam adotadas providências que permitam o efetivo cumprimento do que determina o § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal, o que foi, agora, transmitido ao Presidente da Seção Criminal daquela Corte.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 4 de agosto, a 12ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Afranio Affonso

Ferreira Neto, Alberto Gosson Jorge Junior, Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fernando Brandão Whitaker, Luiz Périssé Duarte Junior, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner e Rogério de Menezes Corigliano.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Subseção I - Especializada em Dissídios Individuais

Orientação Jurisprudencial nº 390

Participação nos lucros e resultados - Rescisão contratual anterior à data da distribuição do lucros - Pagamento proporcional aos meses trabalhados - Princípio da Isonomia.

Fere o Princípio da Isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

Orientação Jurisprudencial nº 391

Portuários - Submissão prévia de

demanda a comissão paritária - Lei nº 8.630, de 25/2/1993 - Inexigibilidade. A submissão prévia de demanda a comissão paritária, constituída nos termos do art. 23 da Lei nº 8.630, de 25/2/1993 - Lei dos Portos -, não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de previsão legal em lei.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

Orientação Jurisprudencial nº 392

Prescrição - Interrupção - Ajuizamento de protesto judicial - Marco inicial.

O protesto judicial é medida aplicável ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

Orientação Jurisprudencial nº 393

Professor - Jornada de trabalho especial - Art. 318 da CLT - Salário-Mínimo - Proporcionalidade.

A contraprestação mensal devida ao professor, que trabalha no limite máximo da jornada prevista no art. 318 da CLT, é de 1 Salário-Mínimo integral, não se cogitando do pagamento proporcional em relação à jornada prevista no art. 7º, inciso XIII, da CF.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Presidência

Ato Conjunto TRF3 e TJSP nº 1/2010

Estabelece o funcionamento das Unidades de Atendimento dos Juizados Especiais nos aeroportos de Congonhas e de Guarulhos, localizados à Av. Washington Luís s/nº e Rodovia Hélio Smidt s/nº, respectivamente, desde 23/7/2010, os quais funcionarão para a entrega da respectiva prestação jurisdicional.

Estabelece, ainda, em convênio a ser oportunamente celebrado, as relações decorrentes do compartilhamento das instalações naqueles aeroportos.

Este Ato Conjunto entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 27/7/2010, p. 1)

Corregedoria Regional

Provimento nº 125/2010

Cria plantão mensal, nas Varas Federais de Execução Penal, para que os acusados ou processados possam cumprir a obrigação de informar ou justificar suas atividades, conforme determinado pelo Provimento nº 8/2010 do Eg. Conselho Nacional de Justiça.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 19/7/2010, p. 5)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Provimento GP nº 5/2010

Altera a alínea *b* do § 2º do art. 64 do Provimento GP nº 1/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - Os processos julgados nas Turmas serão encaminhados ao Setor de Expediente do Serviço de Recepção e Procedimento Recursal após a publicação do Acórdão.

(...)

§ 2º - Havendo necessidade de certidão de trânsito em julgado para instrução de ação rescisória, requisição de honorários periciais

nos casos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e formação de precatórios, a expedição será de responsabilidade da unidade onde se verificou, mediante solicitação verbal do interessado:

(...)

b) Se o trânsito em julgado ocorreu em instância recursal: Secretaria da Turma processante.”

Acrescenta ao Provimento GP nº 1/2008 o art. 65-A com o seguinte teor:

“Art. 65-A - Antes da baixa dos autos principais à Vara de origem, cabe à Turma ou Secretaria processante realizar todos os apensamentos dos processos e medidas incidentais relacionadas, observadas as disposições do art. 37 desta Norma, registrando no sistema de acompanhamento processual o resultado, os apensamentos e demais lançamentos pertinentes, sob pena de devolução pela Vara destinatária.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 13/7/2010, p. 571)

Presidência e Corregedoria Regional

Provimento GP/CR nº 11/2010

Altera a alínea *b* do parágrafo único do art. 146 do Provimento GP/CR nº 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria Regional):

“Art. 146 - O decurso de prazo legal sem a interposição de recurso e a baixa definitiva dos autos à Vara de origem pela instância recursal, após a publicação do respectivo acórdão, presumem o trânsito em julgado da decisão, sendo dispensada a emissão de certidão para esse fim.

Parágrafo único - Havendo necessidade de certidão de trânsito em julgado para instrução de ação rescisória, requisição de honorários periciais nos casos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e formação de

precatórios, a expedição será de responsabilidade da unidade onde se verificou, mediante solicitação verbal do interessado:

(...)

b) Se o trânsito em julgado ocorreu em instância recursal: Secretaria da Turma processante.”

Revoga as alíneas *b* e *c* do inciso II do § 4º do art. 383-A do Provimento GP/CR nº 13/2006, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 383-A - O encaminhamento de autos ao Tribunal observará corretamente o destinatário para que se garanta celeridade à tramitação processual.

(...)

§ 4º - Não tramitarão pelos Setores de Registro e Autuação e de Distribuição do Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª Instância, mas serão endereçados diretamente às secretarias e órgãos competentes:

(...)

II - Conflito de competência;”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 7/7/2010, p. 460)

Diretoria-Geral da Administração

Comunicado s/nº

Comunicamos aos Srs. Advogados e ao público que, desde 6/8/2010, o Fórum Trabalhista de São Vicente “Ministro José Luiz Vasconcellos” passou a atender em suas novas instalações, à Av. Antonio Emmerick, 1.328, permanecendo inalteradas as linhas telefônicas já existentes na Unidade.

(DOe, TRT-2ª Região, 2/8/2010, p. 599)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 14/2010

Inserir no Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da

Justiça, em sua Seção II, que trata da “Ordem dos Serviços em Geral”, o item 4.1, com a seguinte redação:

“4.1 - Desde que o título não esteja ingressando pelo sistema on-line, nos termos de convênio celebrado com a Justiça do Trabalho, pelo apresentante, será previamente preenchido formulário de apresentação em 2 vias, uma para arquivamento e outra para lhe ser devolvida como recibo, sendo de sua responsabilidade as informações consignadas, incluindo as características essenciais do título ou documento de dívida e os dados do devedor.”

Inserir também o item 9 no Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, em sua Seção III, que trata da “Recepção e do Apontamento dos Títulos”, com a seguinte redação:

“9 - Nos títulos que estejam sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pelo valor convertido na data da apresentação, como indicado pelo apresentante. Entende-se como apresentante do título a Vara ou o Tribunal Trabalhista, na hipótese do convênio referido no item 4.1 *supra*.”

O Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, em sua Seção VII, que trata do “Pagamento”, passa a ter seu item 25 acrescido do subitem 25.9, com a seguinte redação:

“25 - O pagamento do título e do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente perante o Tabelião de Protesto competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, custas, contribuições e demais despesas comprovadas.

(...)

25.9 - Também pode haver pagamentos na Vara ou no Tribunal Trabalhista, na hipótese do convênio referido no item 4.1 *supra*.”

Este Provimento entrou em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 16/7/2010, p. 4)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 16/8 - Boituva, Buri, São Bento do Sapucaí, São Roque, Taquaritinga e Taquarituba.
- Dia 18/8 - Cajuru.
- Dia 19/8 - São Luiz do Paraitinga.
- Dia 20/8 - São Bernardo do Campo e Tambaú.

(DJe, TJSP, Administrativo, 3/8/2010, p. 2)

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Consulta formulada sobre conduta de terceiro - Não conhecimento - Aplicação da Resolução nº 7/1995, do TED-I. Dispõe o art. 49 do Código de Ética e Disciplinar que o TED-I é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese; no mesmo sentido é a Resolução nº 7/1995 deste Tribunal, ao esclarecer que essa orientação e aconselhamento só podem ocorrer em relação a atos, fatos ou conduta que sejam direta e pessoalmente pertinentes, não sendo admitidas consultas ou pedidos de orientação sobre atos, fatos ou conduta relativos ou envolvendo terceiros, ainda que Advogados (Processo nº E-3.897/2010 - v.u., em 17/6/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. Diógenes Madeu).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 532ª Sessão de 17/6/2010.



Direito Processual Penal

Habeas Corpus - Excesso de prazo - Ilegalidade que atinge todas as espécies de prisão cautelar, irrelevante o debate da presença dos quesitos da preventiva. Situação processual indefinida. Manifestação favorável da Promotoria de Justiça pela liberdade dos corréus. Deferimento aos corréus e negativa ao paciente, sem suficiente fundamentação. Excesso de prazo verificado. Ilegalidade constatada. Relaxamento. Ordem concedida (TJSP - 16ª Câm. de Direito Criminal; HC nº 990.09.027333-0-Piracicaba-SP; Rel. Des. Newton Neves; j. 7/7/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de *Habeas Corpus* nº 990.09.027333-0, da Comarca de Piracicaba, em que são impetrantes J. S. S., M. I. B. S. e paciente C. R. B.

Acordam, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "concederam a Ordem para tornar definitiva a Liminar, relaxando a prisão processual. Comunicando-se. Votação Unânime. Sustentou oralmente o Dr. J. S. S., e fez uso da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. P. J.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Décio Barretti (Presidente sem voto), Almeida Toledo e Pedro Menin.

São Paulo, 7 de julho de 2009

Newton Neves

Relator

■ RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados Dr. J. S. S. e pela Dra. M. I. B. S. em favor de C. R. B., alegando os impetrantes sofrer o paciente constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a formação da culpa. Batem-

se ainda pela nulidade do flagrante como lavrado, por não terem sido os réus ouvidos separadamente, nem terem contado com a assistência de seus familiares. Finalmente, defendem cumprir o paciente os requisitos autorizadores da liberdade provisória, pedindo a expedição de alvará de soltura para que possa o paciente responder ao processo em liberdade.

A Liminar foi inicialmente negada, tendo posteriormente sido concedida após pedido de reconsideração (fls. 72-73; 109-110).

As informações foram prestadas (fls. 79-80).

A D. Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem.

É o relatório.

A Ordem deve ser concedida.

■ VOTO

Conforme os documentos juntados aos Autos e as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que transcorreu excessivo prazo para a instrução processual, bem como restou indeferido pedido de liberdade provisória sem suficiente fundamentação, maculando a prisão de ilegalidade suficiente à concessão da Ordem.

Por suposta prática, em 30/7/2008, de Crimes de Posse Ilegal de Arma de

Fogo, Receptação e Tráfico de Drogas, foi o paciente preso em flagrante e denunciado. A Inicial foi recebida em 3/9/2008. Somente em dezembro/2008 designou-se audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 21/1/2008, tendo nessa ocasião insistido o Ministério Público pela oitiva de testemunha de acusação de outra comarca, expedindo-se a precatória. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, os Autos estão aguardando o retorno da carta precatória.

Posteriormente à data em que prestadas as informações pela D. autoridade coatora, pediram os impetrantes a reconsideração do indeferimento liminar do presente *Writ*, trazendo cópia da quota ministerial favorável à soltura dos corréus pelo excesso de prazo, nos seguintes termos: "Diante do período de prisão processual, manifesto-me pelo deferimento da liberdade provisória aos réus W., L. e S., haja vista não mais persistirem os motivos ensejadores da custódia" (fls. 107).

Acolhendo o Juízo a manifestação da Promotoria de Justiça, determinou a soltura dos corréus, sem fazê-lo, entretanto, com relação ao paciente, sob o fundamento de que "os pressupostos da custódia cautelar do corréu C. permanecem inalte-

rados, não podendo ser o benefício a ele estendido” (fls. 108).

Diante desse contexto, pelo meu Voto, e diante da particular e excepcional situação do Processo, a Ordem merece ser concedida pela ilegalidade que emerge do excesso de prazo transcorrido, nos termos da decisão interlocutória aqui a fls. 109-110.

Isso porque não pode o paciente permanecer em situação processual indefinida, dependendo de resposta de precatória para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, sem data certa para a audiência de instrução a ser realizada, bem como por não ter o Magistrado discorrido acerca dos motivos pelos quais não reconheceu ter-se operado o excesso de prazo com relação ao paciente, paralelamente ao exposto reconhecimento do excesso de prazo em face dos corréus, nos termos da quota ministerial, invocando, tão só, de maneira breve, motivos relativos à prisão preventiva.

Nesse passo, cumpre delinear que é impertinente o debate acerca da prisão preventiva ou da liberdade provisória quando se trata de excesso imotivado de prazo.

Isso porque, a despeito inclusive

do judicioso e minucioso Parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Dr. S. L. J., a prisão cautelar, gênero das espécies prisão em flagrante, temporária e preventiva, é passível de revogação quando cessarem os motivos que a sustentam e de relaxamento quando ilegais.

E o excesso imotivado de prazo para o encerramento da instrução processual macula quaisquer dessas espécies de prisão cautelar de ilegalidade, relegando o debate acerca dos alicerces de seus decretos a segundo plano, já que foge ao presente debate, detido ao excesso de prazo, as causas de revogação.

Isso porque, independentemente da gravidade do delito imputado ou da regularidade formal do ato judicial de prisão ou de sua manutenção, verificado o excesso imotivado de prazo, torna-se ilegal a custódia, sendo de rigor a cessação da ilegalidade, como se manifestou o zeloso representante do Ministério Público da Comarca de origem, com o prudente acatamento do Magistrado com relação aos corréus.

Estudando o caso em debate sob o prisma de tal raciocínio, não há que se atribuir o transcurso excessivo de prazo à Defesa por ter pedido a ins-

tauração de incidente de verificação de dependência química toxicológica, uma vez que, após o deferimento de tal pedido, foi o feito desmembrado com relação ao paciente, tendo a Defesa, ao notar a designação de audiência no feito dos corréus, pedido a reunião dos processos, prudentemente assim determinando o d. Juízo.

Até que, na audiência designada, já comendo o paciente o mesmo Processo, bateu-se a acusação pela oitiva de testemunha em outra Comarca, adiando-se para data incerta a conclusão do Processo, feito esse que já tramitava há quase 6 meses e hoje tramita há quase 1 ano.

Assim, de rigor é a concessão da Ordem diante do transcurso de inadmissível período para a conclusão do feito ante a situação indefinida da marcha processual, bem como pela falta de imprescindível fundamentação na decisão atacada, nos termos das razões expostas.

Ante o exposto, pelo meu Voto, concedo a Ordem para tornar definitiva a Liminar, relaxando a prisão processual.

Comunique-se.

Newton Neves

Relator

Direito Previdenciário

Previdenciário - Mandado de Segurança - Descontos no valor do benefício a título de “consignação de empréstimo” - Ausência de autorização do segurado - Falsificação - Concessão de Segurança para garantir direito líquido e certo de segurado no sentido de impedir descontos no valor de seu benefício a título de “consignação de empréstimo”, quando, como no caso, inexistente autorização a tanto, afigurando-se, ao revés, sem necessidade de prova pericial, falsificação grosseira nos respectivos documentos (TRF-4ª Região; T. Suplementar; Ap/ReeNec nº 2008.71.00.010641-3-Porto Alegre-RS; Rel. Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli; j. 2/3/2010; v.u.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes Autos em que são partes as acima indica-

das, decide a Eg. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa

Oficial, nos termos do Relatório, Votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 2 de março de 2010

Eduardo Tonetto Picarelli

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do ... do Instituto Nacional do Seguro Social, consistente na realização de descontos no valor do benefício do impetrante a título de "consignação de empréstimo".

A Liminar foi concedida (fls. 104-105).

A v. sentença (fls. 190 a 191-verso e fls. 194 a 195-verso) extinguiu o Processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de restituição de valores e, no mais, concedeu a Segurança para determinar o cancelamento dos descontos. Sem custas ou honorários advocatícios.

Apela tempestivamente o INSS (fls. 199 a 204).

Há contrarrazões (fls. 208 a 212).

O Parecer do Ministério Público Federal (fls. 215 a 217) é pela manutenção da sentença.

É o relatório. Sem revisão.

Eduardo Tonetto Picarelli

Relator

■ VOTO

Adequação da via mandamental

Primeiramente, cumpre referir que, no caso concreto, descabe falar em inadequação da via eleita. Tratando-se de questão unicamente de direito, comprovada *de plano* pelos elementos dos Autos e pelo presente ato ilegal e atual da autoridade, perfeitamente adequada à via mandamental.

Direito líquido e certo

A Lei nº 12.016, de 7/8/2009, dispõe em seu art. 1º que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo.

Sabe-se que direito líquido e certo é direito comprovado *de plano*, o que ocorreu na espécie, como será demonstrado a seguir. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança, no prestigiado ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (*Mandado de Segurança*. 23. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 36).

Interesse processual

Segundo lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 436).

Dos atos administrativos

A questão de fundo está bem resolvida pela v. sentença e merece transcrição, no que interessa: "trata-se de Mandado de Segurança impetrado para fins de obtenção de ordem judicial que, inclusive em sede de liminar, determinasse a suspensão dos descontos procedidos na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, supostamente decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pelo segurado.

Tenho que, não obstante efetivamente a relação jurídica que determina a efetivação das consignações de empréstimo em favor dos segurados da Previdência seja firmada exclusivamente entre estes e as instituições financeiras, não há como, no caso dos Autos, deixar de reconhecer a mínima responsabilidade do INSS, devendo ser cessados, de imediato, os descontos realizados.

Com efeito, por mais que se trate

de relação privada, não pode o INSS simplesmente alegar que nada tem a ver com a questão. Chega a causar estranheza que uma instituição governamental possa, ainda que com base na lei, firmar convênios com bancos para a consignação em folha de empréstimos e outorgar a tais instituições financeiras o poder de 'comandar' os valores dos débitos, informando isso por meio magnético à D., sem qualquer controle prévio pelo INSS!

Além disso, ainda que considere este Juízo que, em aspecto último, realmente se trata de relação privada, cabendo à parte impetrante litigar com as instituições financeiras, tenho que mais um fator impõe sejam, de pronto, suspensos os descontos, o que pressupõe, logicamente, a responsabilidade e legitimação passiva do INSS.

Ocorre que a própria Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 em seu art. 8º, ao disciplinar os procedimentos a ser adotados pela autarquia em caso de reclamação recebida dos segurados quanto aos empréstimos, disciplina, no inciso I, a necessidade de que a APS requisite os documentos à instituição financeira respectiva, o que evidencia a necessidade de que o INSS dê seguimento célere às impugnações e denúncias recebidas de seus segurados.

No caso dos Autos, o impetrante formulou requerimentos em 4/7/2007 (fls. 28) e em 5/9/2007 (fls. 29), constando no primeiro inclusive a determinação de que fosse providenciado pelos servidores do INSS o pedido de cópias dos contratos, o que, aparentemente, incorreu. De igual modo, requisitadas à autoridade impetrada, as cópias dos respectivos contratos de empréstimo não

foram acostadas com as informações, ao argumento de que 'o INSS não possui contratos bancários, pois tudo é feito eletronicamente (informatizado)' (fls. 48). Ora, por mais que a comunicação entre o INSS, a D. e o Banco seja de modo eletrônico, não é crível que inexistam qualquer prova da celebração ou anuência do segurado para com o empréstimo, o que, costumeiramente, se dá em contrato assinado, tanto que o INSS, na IN acima citada, prevê a requisição do documento para averiguar a alegação. Saliente-se que, aparentemente, sequer foi providenciada tal requisição aos bancos beneficiários dos empréstimos questionados pelo impetrante.

Sendo assim, não vejo como deixar de reconhecer que a autoridade impetrada, no mínimo, deixou de dar cumprimento à própria Instrução

Normativa do INSS, quando deveria ter formalmente requerido os documentos escritos aos bancos beneficiários do empréstimo contestado. Em caso semelhante, assim decidiu o C. TRF-4ª Região:

'Previdenciário. Mandado de Segurança. Desconto irregular. Empréstimo não formalizado. 1 - Não tendo sido formalizado pela segurada o contrato de empréstimo em consignação, mostra-se ilegal o desconto incidente sobre o benefício previdenciário da impetrante. 2 - A devolução dos valores já descontados do benefício previdenciário deverá ser buscada através dos meios adequados, posto que o mandado de segurança não se presta para tal fim. (TRF-4ª Região, AG nº 2006.71.17.000856-9, 6ª T.; Rel. João Batista Pinto Silveira, DE de 25/5/2007).'

Cumpra salientar, finalmente,

que, conforme bem ressaltado pelo MPF na promoção de fls. 188-9, as assinaturas dos contratos e os documentos de identificação apresentados às instituições financeiras, analisados em cotejo com a cédula de identidade anexada aos Autos do expediente administrativo, demonstram inequivocamente falsificação grosseira para a obtenção dos indigitados empréstimos bancários, não havendo como exigir do segurado a quitação dos contratos, ao menos até a efetiva apuração da responsabilidade pela fraude praticada."

Consectários consoante a orientação da 3ª Seção desta Corte.

Dispositivo

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

Eduardo Tonetto Picarelli

Relator

Direito Administrativo

Embargos Infringentes - Administrativo - Servidor Público Municipal - Empréstimo consignado em folha de pagamento - Limite de 30% sobre os rendimentos líquidos - Previsão no art. 4º do Decreto Municipal nº 731/2002 - Dever de observância pela Administração Pública. Princípio da Legalidade. Contratos particulares celebrados entre embarcante e Bancos que não podem prevalecer sobre a vontade da lei. Termos de convênio/colaboração entabulados pela autarquia com os Bancos prevendo expressamente a limitação legal. Razoabilidade no patamar, capaz de assegurar o adimplemento contratual e a garantia do mínimo existencial. Princípios da Irrenunciabilidade e Intangibilidade dos Salários. Arts. 7º, inciso X, CF, e 649, inciso IV, CPC. Moderna concepção do Direito Civil, consagrando os princípios sociais da Boa-Fé Objetiva e Função Social do Contrato. Possibilidade de intervenção do Estado nos contratos. Relativização do brocardo jurídico *pacta sunt servanda*. Acolhimento do Voto vencido. Recurso acolhido por maioria (TJPR - 4ª Câm. Cível; EI nº 339880-9/01-Londrina-PR; Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima; j. 2/6/2009; m.v.).

■ RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Embargos Infringentes sob nº 339880-9/01, da 10ª Vara Cível

da Comarca de Londrina, em que figura como embarcante E. O. S. e embarcados Banco ... S.A., Banco ... S.A., Autarquia Municipal de Saúde de ... e Banco ... S.A.

Trata-se de Recurso de Embargos Infringentes interposto contra o Acórdão de nº 18.190, proferido pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal, nos Autos de Ação Declaratória

nº 622/2003, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, movida por E. O. S. em face da Autarquia Municipal de Saúde - AMS.

Narra a Inicial que a autora contraiu empréstimos junto ao Banco ... S.A., Banco ... S.A. e Banco ... S.A., a ser pagos mediante descontos mensais em folha de pagamento. Tendo em vista que o valor total das parcelas mensais (R\$ 554,36) comprometeria a maior parte de seus vencimentos, a impossibilitar sua manutenção e de sua família, aforou a presente demanda, requerendo a determinação judicial para que não mais se efetuassem tais descontos em sua remuneração ou, então, para que fossem restritos ao percentual de 30% dos rendimentos, conforme legislação que rege a matéria.

Determinada a citação dos Bancos para integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivos, estes ofertaram Contestação; processado o feito, sobreveio sentença que julgou procedente o primeiro pedido da autora, determinando que não fossem descontadas da folha de pagamento as parcelas dos empréstimos bancários.

Inconformados, os embargados interpuseram recursos de Apelação, os quais, por maioria de votos, foram providos pelo Acórdão ora recorrido, que reformou a sentença quanto ao mérito, para o fim de julgar improcedentes os pedidos da autora, invertendo os ônus de sucumbência.

Em razões recursais (fls. 358/361-TJPR), a embargante insurgiu-se contra o aresto vergastado, com o fito de fazer prevalecer o Voto vencido, ao sustentáculo de que o total das parcelas mensais consignáveis a favor das instituições fi-

nanceiras não poderia ultrapassar 30% de sua remuneração líquida, em observância à legislação pertinente e aos termos de cooperação/convênios celebrados entre os embargados, sendo que incumbiria a estes efetuar o controle do comprometimento dos rendimentos da servidora em empréstimos. Assevera que a adoção desse limite não implicaria a falta de pagamento aos credores, pois apenas acarretaria aumento no número de parcelas, prorrogando o prazo de quitação dos débitos. Pugna pelo provimento do Recurso, com a reforma do Acórdão nos termos do Voto vencido.

Contrarrrazões oferecidas pelo Banco ... S.A. (fls. 364/385-TJPR), Banco ... S.A. (fls. 394/399-TJPR) e Banco ... (fls. 401/404-TJPR). Inobstante devidamente intimada (fls. 362-TJPR), a Autarquia Municipal de Saúde não se manifestou nos Autos (fls. 406-TJPR).

Com vista dos Autos, a Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se (fls. 423/431-TJPR) pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

■ VOTO

Observados os pressupostos de admissibilidade, o presente Recurso merece ser conhecido.

Cuida-se de Recurso de Embargos Infringentes interposto por E. O. S., em que pretende a reforma do Acórdão prolatado pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal nos Autos de Ação Declaratória, o qual, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos de Apelação interpostos pelos embargados, reformando a sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertendo os ônus de sucumbência.

Do Acórdão combatido extrai-se a seguinte fundamentação: "(...) O contrato de empréstimo que o servidor público celebra com instituição financeira, cujo pagamento das prestações dá-se mediante desconto em folha de pagamento, pressupõe a permanência da autorização dos descontos até o seu pagamento integral, até porque, se assim não fosse, as instituições financeiras não teriam oferecido o empréstimo ao servidor público em condições mais vantajosas. Caso esse entendimento não prevaleça, a falta de boa-fé da autora será premiada, pois, após ter obtido o empréstimo em condições que lhe não teriam sido proporcionadas se não autorizasse o pagamento mediante desconto em folha de pagamento - aqui reside a garantia de adimplemento -, permanecerá com o valor do empréstimo em seu poder sem mais garantir que será pago.

O I. Desembargador Leonel Cunha divergiu desse entendimento, em Voto vencido de fls. 344-345, sustentando o desprovimento dos Apelos, sob o argumento de que os descontos em favor das instituições financeiras embargadas não poderiam ultrapassar 30% da remuneração líquida da servidora, por haver expressa determinação legal (art. 4º do Decreto Municipal nº 731/2002, que regulamentou o art. 147 da Lei Municipal nº 4.928/1992), atendidos os Princípios da Intangibilidade e Irrenunciabilidade do Salário. Deduz, ainda, que não constou dos Autos que os embargados tenham verificado, por ocasião da contratação, se a limitação legal estaria sendo atendida, ou mesmo se teriam solicitado reserva de margem consignável.

Bem analisados os fundamentos que embasam o *decisum*, em cotejo

com o Voto vencido e os argumentos da parte embargante, é forçoso concluir que o Acórdão objurgado merece reforma.

Na espécie, observa-se a existência de demandas distintas, sendo a primeira entre a autora e a autarquia municipal, e a segunda entre a autora e as instituições bancárias embargadas.

Prestam-se como esteio para dirimir a primeira contenda os preceitos que regem o Direito Administrativo, notadamente o Princípio da Legalidade, porquanto a Administração Pública está, em toda a sua atividade funcional, jungida aos mandamentos da lei (CF, art. 37, *caput*) e dela não se pode afastar, sob pena de invalidade do ato perpetrado.

Com efeito, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da norma legal; enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.

Segundo CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "a Administração Pública só pode ser exercida em conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de 'comandos complementares' à lei" (in *Curso de Direito Administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 96-97).

In casu, existe lei a coibir que o administrador público efetue descontos em folha de pagamento de parcelas mensais, consignadas pelo servidor em favor de instituições financeiras, que ultrapassem 30% da remuneração líquida deste. Trata-se do art. 4º do Decreto Municipal nº 731/2002 (fls. 15-16), que, regulamentando o art. 147 da Lei Municipal nº 4.928/1992 - Estatuto do Regime Jurídico Único

dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina-PR (fls. 33/58) -, determina que:

"Art. 4º - A parcela mensal consignável pelo servidor, em favor de instituições financeiras, que mantêm código de consignação, não poderá ultrapassar 30% de sua remuneração líquida."

Fica o administrador público, portanto, condicionado a respeitar esse limite legal. Sendo a lei de ordem pública, seus preceitos não podem ser descumpridos, nem menos por contratos particulares celebrados entre a servidora e as instituições bancárias, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, que não podem ser descumpridos pela Administração Pública.

Contrariamente ao entendimento consagrado no Voto vencedor, os efeitos jurídicos dos atos negociais celebrados entre embargante e terceiros não se prestam como fundamento para que o ente público descumpra a lei, desbordando do parâmetro estipulado na norma. O equívoco é palmar.

E, se assim não bastasse, denota-se que a entidade autárquica celebrou termos de cooperação/convênios com os Bancos embargados e destes constou expressamente tal limitação, como se constata a fls. 85/88 e 91. Logo, mercê da determinação legal, e também por conta dos termos pactuados, a embargada encontra-se compelida a respeitar o limite de 30% da remuneração líquida da servidora ao proceder aos descontos dos empréstimos em folha de pagamento.

Já no tocante à demanda entre embargante e Bancos, há que se concluir que, a despeito de a contratação ter sido livremente pactuada pela

servidora, a renúncia ao salário - direito assegurado em norma de natureza cogente - resta desprovida de eficácia jurídica, porquanto a autonomia da vontade não prevalece contra disposições de ordem pública que visam à tutela dos trabalhadores. O salário é garantia constitucional (art. 7º, incisos VII e X, CF), destinando-se ao sustento do indivíduo e de sua família, sendo impenhorável por força do art. 649, inciso IV, do CPC, *verbis*:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) *omissis*

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;"

"Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

A proteção ao salário decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a implicar mesmo a limitação da autonomia da vontade, a fim de garantir um patamar existencial mínimo. Por envolverem um interesse superior, como o da coletividade, no qual vige a ordem pública, as disposições que envolvem os direitos e garantias mínimos do indivíduo são inderrogáveis. A autonomia da vontade é limitada com o propósito de tornar o Direito mais social, isto é, há que se restringir o campo negocial das partes, para coibir a supressão

desses direitos, daí porque a renúncia ao salário deve ser considerada nula.

Assim, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o Princípio da Razoabilidade, há que se adequar os descontos na remuneração líquida da recorrente a patamar que lhe assegure tanto o adimplemento das dívidas como o seu sustento e de seus familiares.

Não é ocioso aduzir que a *mens legis*, ao implantar o programa de empréstimo com desconto em folha, visou complementar a renda familiar dos servidores municipais, buscando auxiliá-los no atendimento de necessidades prementes, por meio de empréstimos com instituições financeiras conveniadas sem os juros escorchantes que, usualmente, são cobrados.

Nesse esgueirar, não merece prevalecer a linha de intelecção adotada no Acórdão objurgado, no sentido de deverem ser preservadas as relações contratuais entabuladas pelas partes, até o integral pagamento dos débitos. Por conta dos modernos paradigmas do Direito Civil Constitucional, visando preservar a dignidade do ser humano, é possível inferir a intervenção do Estado nos contratos. Vale dizer que, em consagração aos princípios sociais da Boa-Fé Objetiva e Função Social do Contrato, há que se relativizar o brocardo jurídico *pacta sunt servanda*, a fim de integrar o contrato, reduzindo prestações que se revelam excessivamente onerosas e que culminem na ruína da contratante.

O Princípio da Boa-Fé nas relações contratuais (art. 422 do CC) tem por escopo impor aos contratantes uma conduta de acordo com os ideais de honestidade e lealdade, indepen-

dentemente da vontade das partes. Nesse diapasão, os contratantes são obrigados a guardar, na feitura, na conclusão, como na execução do contrato, os Princípios da Probidade e da Boa-Fé. Na espécie, a boa-fé dos Bancos embargantes ressuma maculada pela inobservância da parcela máxima consignável, no afã de conceder empréstimos com pagamento e lucro certos, muito embora tivessem plena ciência dessa limitação, dadas as cláusulas contidas nos Termos de Convênio/Colaboração (fls. 85/88 e 91).

Por outro lado, como bem apontado no Parecer Ministerial de 2º Grau, evidencia-se (...) “a boa-fé da servidora, considerando a antiguidade dos empréstimos, datas diversas dos contratos, tentando a devedora honrar seus compromissos, só se socorrendo da ação judicial no desespero da inviabilidade do sustento pessoal e de familiares” (fls. 429).

Ainda, a função social do contrato (art. 3º, inciso I, da CF e art. 421 do Diploma Civil), que se traduz na conjugação do interesse individual com o interesse social, atinge *in casu* o equilíbrio contratual, uma vez que a avença tornou-se fonte de opressão econômica para a devedora, quando deveria, a um só tempo, ser instrumento de circulação de riqueza limitado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por derradeiro, sob a ótica do CDC, aplicável ao caso ante o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (“O CDC é aplicável às instituições financeiras”), é dado ao Judiciário intervir na economia dos contratos celebrados pela embargante e fazer valer os modernos paradigmas contratuais, concluindo por seu desequilíbrio, já que há, con-

forme avelado pela Procuradoria-Geral de Justiça: “de um lado, o dono do capital, de outro, a parte hipossuficiente, por vezes oprimida por dívidas (na hipótese, relata no caso em concreto despesas da devedora, mãe de filho dependente químico, cujo tratamento é oneroso), (...) a ensejar a retratabilidade de cláusula contratual inserta em contrato de adesão” (fls. 427/TJ).

A respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Empréstimo bancário. Pagamento em folha. O empregado que toma um empréstimo bancário, comprometendo-se a resgatá-lo mediante desconto em folha de pagamento, faz um negócio de natureza cível, regulado pelo CDC” (STJ, 2ª Seção, CC nº 90103-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 28/11/2007, DJ de 12/12/2007, p. 386).

Destarte, sobre qualquer enfoque se analise o caso posto nos Autos, a conclusão é única, a impor a limitação dos descontos ao patamar previsto no art. 4º do Decreto Municipal nº 731/2002.

A propósito, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

“Direito Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Servidor Público Estadual. Consignação em folha de pagamento. Limite de 30%. Princípio da Razoabilidade. Recurso provido. 1 - Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o Princípio da Razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua

família. 2 - Recurso Ordinário provido” (STJ, 5ª T., RMS nº 21.380-MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30/8/2007, DJ de 15/10/2007, p. 300).

“Administrativo. Militares da Reserva. Restituição de remuneração de transferência. Descontos. Limitação. 1 - Não obstante ser legal o desconto determinado pelo Ministério da Marinha nos proventos de militares, que, por ocasião de passagem para a reserva remunerada, a pretexto de fixar domicílio em local diverso daquele em que serviram quando da ativa, receberam indevidamente a vantagem denominada remuneração de transferência, o valor desse ressarcimento não poderá ultrapassar o patamar de 30% da remuneração mensal por eles percebida, até a efetiva restituição do *quantum* devido; limitação que se impõe por força do Princípio da Razoabilidade, haja vista a natureza alimentar dos vencimentos, a fim de que esses servidores, bem como os seus dependentes, não venham a ser privados do mínimo indispensável a uma sobrevivência condigna. 2 - Segurança parcialmente concedida” (MS nº 5.810-DF, Rel. Min. Anselmo Santiago, 3ª Seção, DJ de 1º/2/1999).

Deste Tribunal de Justiça os seguintes arestos:

“Apelação Cível. Ação Ordinária e Ação Cautelar Inominada. Contrato de Empréstimo. Desconto em folha de pagamento. Possibilidade. Descontos que devem ser limitados ao percentual estabelecido em lei. Sentença que deveria restringir-se ao valor do desconto. Recurso conhecido e provido em parte. Perfeitamente possível a realização de tais descontos, posto que o salário não está

sendo penhorado, apenas está sendo permitido às instituições financeiras descontar um percentual do salário do apelado. Quando a prática não se revela abusiva, nem atinge o Princípio da Intangibilidade do Salário, não é viável o cancelamento de descontos de parcela de financiamento em folha de pagamento. Embora o convênio celebrado entre o ente municipal e a instituição financeira autorizasse empréstimos aos seus servidores, com desconto dos débitos mensais em folha de pagamento, no caso, a decisão singular deveria ter-se restringido ao valor do desconto efetuado na folha de pagamento do apelado, reconhecido o endividamento em excesso do servidor. Tendo em vista que não houve a limitação da margem consignável no empréstimo em questão, o que torna o objeto do negócio jurídico entabulado entre as partes contrárias aos dispositivos legais; não tendo havido anuência da entidade consignatária na sua suspensão ou cancelamento, é de se modificar a sentença atacada na parte que declarou nulos tais descontos, para que sejam eles limitados ao percentual de 30% da remuneração líquida do apelado” (TJPR, 4ª Câmara Cível, ACi nº 466453-1, Rel. Anny Mary Kuss, j. 24/6/2008).

“Tutela inibitória. Empréstimo bancário. Débito das parcelas referentes ao financiamento. Autorização expressa no contrato. Valores recebidos a título de pensão. Legalidade. Respeito ao limite de 30% ao mês. Recurso desprovido. 1 - ‘O desconto em folha é permitido - desde que autorizado pelo correntista -, é bem de ver que sua integral apropriação pelo Banco é inadmissível, pois atinge os recursos que

servem à sobrevivência do cliente’ (REsp nº 492.777 - Min. Ruy Rosado de Aguiar). 2 - ‘O salário é garantia constitucional (art. 7º, incisos VII e X), destinando-se ao sustento do indivíduo e de sua família, sendo impenhorável por força do art. 649, inciso IV, do CPC. Sem embargo disso, o desconto no salário depositado em conta-corrente para pagamento de mútuo não é ilegal quando autorizado pela parte e desde que não consista em percentual capaz de impedir a sobrevivência do devedor e de sua família, observando os critérios de Justiça e razoabilidade’ (TJPR, 13ª Câmara Cível, ACi nº 432780-8, Rel. Luis Carlos Xavier, j. 19/9/2007).

Com base nessas considerações, voto por acolher o presente Recurso, nos termos do Voto vencido, a fim de reformar a sentença, para julgar a procedência do segundo pedido inicial, consistente em limitar os descontos em folha de pagamento, a título de empréstimos bancários, ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos.

■ ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e acolher os Embargos Infringentes, nos termos do Voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Desembargador Abraham Lincoln Calixto, com Voto, tendo dele participado o Desembargador Salvatore Antonio Astuti e os Juízes substitutos em 2º Grau Eduardo Sarrão e Fábio André Santos Muniz.

Curitiba, 2 de junho de 2009

Maria Aparecida Blanco de Lima

Relatora

**Direito Processual Penal****01 CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO**

Apelação Criminal - Lesão Corporal Grave - Réu citado por edital - Comparcimento espontâneo - Ausência de interrogatório - Artigo 185 do CPP - Violação ao Princípio da Ampla Defesa - Nulidade.

O réu citado por edital que, antes do término da instrução criminal, ingressa no feito tem o direito de ser interrogado e apresentar sua versão dos fatos, a teor do disposto no art. 185 do CPP.

(TJMG - 2ª Câmara Criminal; ACr nº 1.0476.04.000325-5/001-Passa Quatro-MG; Rel. Des. Renato Martins Jacob; j. 4/6/2009; v.u.)

02 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONFIGURAÇÃO

Apelação - Porte Ilegal de Arma de Fogo - Delito de Posse Ilegal de Arma de Fogo.

Provas. Insuficiência. Absolvição. Por maioria.

DELITO DE RECEPÇÃO DOLOSA. Recepção. Dolo. Consciência da origem ilícita. Ausência de prova. Posse dos bens. Inversão do ônus da prova. Inviabilidade. Inadmissível no processo penal de garantias a presunção operando contra o acusado. Para configuração da receptação, é incumbência da acusação a prova da ciência da origem ilícita pelo agente e, não provada a pretensão acusató-

ria pelo agente ministerial, fosse admitida a absurda inversão do ônus da prova no processo penal e dele não se desincumbisse também a defesa, o acusado poderia ser condenado por um nada provado. Prova-se apenas o nada, mas condena-se o agente. Por unanimidade. Apelo provido, por maioria.

(TJRS - 5ª Câmara Criminal; ACr nº 70024755274-Mostardas-RS; Rel. Des. Aramis Nassif; j. 21/10/2009; m.v.)

03 PSICOSE NÃO ORGÂNICA - DESINTERNAÇÃO

Habeas Corpus - Pleito de nulidade de Processo-Crime cuja sentença condenatória transitou em julgado.

Questão que refoge aos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, devendo ser desatada na via processual própria, a exemplo, se cabível, da ação de revisão criminal. *Writ* não conhecido no ponto. Ratificação da decisão liminar que, nesta Corte, determinou a desinternação do paciente, tendo em vista a ausência denexo causal entre a "perturbação mental" constatada no curso da Execução Penal e sua plena capacidade de entendimento, bem assim em face da ausência de periculosidade do paciente. Determinação de continuação do cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao paciente perante o Juízo das Execuções da Comarca de Porto Xavier. *Habeas Corpus* conhecido em parte. Ordem concedida na parte conhecida.

(TJRS - 6ª Câmara Criminal; HC nº 70.033.103.425-Porto Xavier-RS; Rel. Des. Aymoré Roque Pottes de Mello; j. 17/12/2009; v.u.)

Direito Processual Civil**04 ACIDENTE DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE**

Processo Civil - Intervenção de terceiros - Responsabilidade Civil.

Ação fundada em acidente de consumo, pois atingiu a incolumidade física da consumidora (arts. 12 e 14 do CDC). O CDC, ao regular as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, veda a denúncia da lide e autoriza tão somente a ré a chamar ao processo a sua seguradora. Ausência de pedido subsidiário de chamamento ao processo. Inteligência do art. 101, inciso II, da Lei nº 8.078/1990. Recurso não provido. (TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado; AI nº 994.09.280251-3-São Paulo-SP; Rel. Des. Francisco Loureiro; j. 13/1/2010; v.u.)

05 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO

Embargos de Declaração - Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material - Matéria não aduzida nas razões de Apelação - Inovação - Pretensão manifestamente protelatória - Aplicação da multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

É defeso à parte opor embargos de

declaração com fundamento em matéria não aduzida no Recurso de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

(TJSC - 2ª Câm. de Direito Comercial; EDcl em ACi nº 2008.069326-3-Indaial-SC; Rel. Des. Jorge Schaefer Martins; j. 9/11/2009; m.v.)

06 EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 513 DO CPC

Agravo de Instrumento - Artigo 526 do CPC - Ausência de prejuízo - Extinção do processo com julgamento de mérito - Recurso - Apelação - Aplicação do art. 513 do CPC.

O descumprimento parcial do disposto no art. 526 do CPC, quando não arguido pela parte contrária, não resulta em rejeição liminar do Recurso, especialmente quando não se verifica qualquer prejuízo às partes envolvidas na demanda. Tendo a decisão extinguido o feito executivo com o julgamento de mérito (art. 269, inciso III, do CPC), o recurso cabível para impugná-la é a apelação. Aplicação do art. 513 do CPC.

(TJMG - 15ª Câm. Cível; AI nº 1.0514.01.001822-4/001-Pitangui-MG; Rel. Des. Tiago Pinto; j. 18/6/2009; v.u.)

Direito Previdenciário

07 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL E MARTELETEIRO - PEDIDO PROCEDENTE

Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Trabalhador rural e

marleteiro - Qualidade de segurado comprovada com registro em Carteira de Trabalho - Laudo que conclui pela ausência de incapacidade, mas que afirma que o autor não pode exercer atividades inerentes à sua condição - Pedido procedente.

1 - O Juiz não pode dar interpretação a laudo técnico sem assistência de especialista, sobretudo para contrariar a sua conclusão. Todavia, na apreciação livre da prova para formar o seu livre convencimento, pode valorar as assertivas ali contidas, considerando as condições pessoais da parte. 2 - Na hipótese dos Autos, o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do segurado, afirmando, entretanto, que ele não poderia exercer atividades profissionais que exigem esforço físico. Logo, considerando que a atividade do autor é eminentemente de serviços pesados no meio rural e como marleteiro, o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. 3 - Apelação a que se dá provimento.

(TRF-1ª Região; 1ª T.; ACi nº 2008.01.99.056072-7-MG; Rel. Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; j. 8/7/2009; v.u.)

08 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REQUISITOS PREENCHIDOS

Agravo de Instrumento - Benefício previdenciário - Tutela Antecipada - Requisitos preenchidos - Decisão reformada.

O dano a ser causado ao agravado com a cessação do benefício será consideravelmente superior àquele que se verificará caso se constate posteriormente que, de fato, restou

estabelecida a capacidade laborativa, porquanto se trata de auxílio de caráter alimentar e essencial à sua subsistência. Isso demonstra o dano irreparável ou de difícil reparação que autoriza a concessão da Tutela sob exame.

(TJMG - 13ª Câm. Cível; AI nº 1.0702.09.578457-6/001-Uberlândia-MG; Rel. Des. Alberto Henrique; j. 21/5/2009; v.u.)

09 SALÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DIVERGÊNCIA NO CNIS

Previdenciário - Constitucional - Processual Civil - Execução - Divergência entre relação de salários de contribuição fornecida pelo empregador e registro no CNIS - Prevalência daquele.

1 - O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente (art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/1991). 2 - Comprovados outros valores referentes aos salários de contribuição do PBC, é devida sua consideração no cálculo de liquidação do benefício. 3 - Não é ao segurado que compete recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração. Constatado o recolhimento a menor das contribuições devidas, o débito deveria ser cobrado de quem estava obrigado ao recolhimento, no caso, o empregador (art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/1991). É descabido punir o segurado por incumbência que cabia a outrem.

(TRF-4ª Região; ACi nº 2008.70.07.000747-1-PR; Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; j. 12/1/2010; v.u.)

Direito do Consumidor

10 COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO - RESCISÃO

Consumidor - Bem móvel - Negócio Jurídico - Compra e venda com financiamento - Não entrega do produto pela vendedora - Aplicação do CDC - Ação de Rescisão da Compra e Venda - Resolução do financiamento - Procedência - Recurso do Banco financiador improvido.

Procedente o pleito de rescisão da compra e venda pela falta de entrega do bem, porque a venda consubstanciou-se em relação de consumo, e a vendedora responde segundo os termos do art. 18 do CDC; resolve-se, também, o contrato de financiamento celebrado de maneira casada, sob pena de enriquecimento ilícito da vendedora inadimplente, especialmente se não demonstrada a desvinculação deste à compra e venda desfeita. Ao agente financiador resta o direito de ingressar com Ação de Restituição do que entregou à vendedora, que não honrou seu compromisso com o consumidor.

(TJSP - 31ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 992.08.012202-6-Laranjal Paulista-SP; Rel. Des. Adilson de Araújo; j. 10/11/2009; v.u.)

11 CONTRATO DE SEGURO - FURTO QUALIFICADO - APLICABILIDADE DO CDC

Contrato de Seguro - Furto Qualificado - Arrombamento de porta - Mercadorias subtraídas - Negativa de pagamento da indenização - Controle de estoque - Demora na comu-

nicação do sinistro - Aplicabilidade do CDC - Indenização devida.

O arrombamento da porta de acesso ao estabelecimento comercial configura o furto qualificado a justificar o pagamento da indenização. A demora na comunicação do sinistro, assim também a alegação de ausência de controle efetivo do estoque, neste caso concreto, não justifica a negativa no pagamento da indenização. Apelação não provida.

(TJPR - 10ª Câm. Cível; ACi nº 622228-4-Curitiba-PR; Rel. Des. Nilson Mizuta; j. 28/1/2010; v.u.)

12 VENDA DE BILHETE AÉREO PELA INTERNET - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Recurso Inominado - Consumidor - Indenizatória - Venda de bilhete aéreo através da rede mundial de computadores (Internet) - Atraso no voo - Pedido de reembolso do valor despendido com a passagem aérea não utilizada - Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento - Sentença de parcial procedência.

1 - Ainda que não possa ser a recorrente equiparada à agência de viagens, esta efetuou a venda do bilhete para o autor. 2 - Conforme o CDC, poderá o consumidor pleitear indenização de qualquer um dos integrantes da cadeia de fornecedores. 3 - Responsabilidade solidária. Inteligência do parágrafo único do art. 7º do CDC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

(TJRS - 1ª T. Recursal Cível; RI nº 71002103737-Uruguaiana-RS; Rel. Des. Leandro Raul Klippel; j. 3/12/2009; v.u.)

Direito Comercial

13 CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO - VINCULAÇÃO

Comercial - Apelação Cível - Ação Monitória - Nota Promissória - Emissão - Contrato de Cessão de Crédito - Vinculação - Pagamento - Condição prevista no ajuste - Inocorrência - Adimplemento indevido.

A emissão de nota promissória fundada em contrato de cessão de crédito vincula-a a esse ajuste. Uma vez emitido título de crédito cujo pagamento foi vinculado à ocorrência de uma determinada condição ajustada, enquanto não se verificar esta, indevido é o adimplemento daquele. Conhecimento e improvemento do Recurso.

(TJRN - 2ª Câm. Cível; ACi nº 2008.011933-4-Natal-RN; Rel. Juiz convocado Cícero Macedo; j. 3/2/2009; v.u.)

14 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NOTA PROMISSÓRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO

Embargos do Devedor - Cerceamento de Defesa - Firma individual - Sócio - Confusão patrimonial - Nota promissória - Vinculação a contrato - Ausência de autonomia - Litigância de má-fé - Não configuração.

A aplicação da penalidade descrita no art. 359, CPC, não depende de prévia intimação acerca da possibilidade de sua incidência, decorrendo do simples descumprimento do comando judicial de exibição de documentos que se encontrem em poder da parte. Há confusão entre a pessoa física do sócio e a empresa individual

da qual é titular, não ocorrendo a novação do débito pela simples assunção da obrigação da pessoa jurídica à pessoa física. As notas promissórias, por si sós, não podem servir como título apto a embasar a execução se estiverem vinculadas a contrato que não foi colacionado aos Autos. Não se aplica a pena por litigância de má-fé se não houve infidelidade processual ou qualquer dano à parte contrária, não estando configurada qualquer hipótese do art. 17 do CPC. Preliminar rejeitada. Recurso não provido.

(TJMG - 14ª Câm. Cível; ACi nº 1.0481.03.026554-2/001-Patrocínio-MG; Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte; j. 4/6/2009; v.u.)

15 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Agravo - Recuperação Judicial - Empresa aérea.

Plano de recuperação judicial que institui uma Unidade Produtiva Isolada - UPI -, estabelecimento no qual se concentrará a "operação das linhas aéreas", para ser objeto de alienação judicial. Transferência dos contratos de concessão celebrados com a companhia aérea e os direitos relacionados com os *Slots* e *Hotrans*. Inteligência do art. 1.148 do CC. Legalidade da previsão do plano que inclui a transferência dos *Slots* e *Hotrans*, que, apesar de não integrarem, na acepção técnica, os ativos da companhia, são relevantes para a obtenção de um maior valor na alienação do estabelecimento. União Federal e Anac devem cumprir o Princípio constitucional da Preservação da Empresa, que decorre da função social da empresa (art. 170, inciso III, CF). Agravo improvido.

(TJSP - Câm. Reservada à Falência e Recuperação; AI nº 994. 09.316372-9-SP; Rel. Des. Pereira Calças; j. 26/1/2010; v.u.)

Direito Civil

16 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA

Banco ... - Expurgos inflacionários - Prescrição vintenária - Responsabilidade do Estado - Planos econômicos - Correção e juros - Honorários sucumbenciais.

É de 20 anos a prescrição da pretensão que visa à reposição das defasagens econômicas em saldo de caderneta de poupança. O Estado de Minas Gerais, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e sucessor do extinto Banco ..., assume a responsabilidade como depositário. Correção monetária dos saldos em caderneta de poupança pelo IPC. Juros remuneratórios, moratórios e correção monetária incidentes. Honorários sucumbenciais na forma da lei.

(TJMG - 6ª Câm. Cível; ACi nº 1.0097.07.000747-7/001-Cachoeira de Minas-MG; Rel. Des. Ernane Fidélis; j. 28/7/2009; v.u.)

17 PROTESTO - MANUTENÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS

Apelação Cível - Responsabilidade Civil - Indenização por Danos Morais - Cessão de crédito - Notificação - Protesto - Pagamento - Manutenção indevida do protesto - Danos Morais - Quantum indenizatório.

1 - O dever de proceder ao cancelamento do registro cabe ao devedor que paga o débito, desde que este

detenha a documentação necessária para tanto, fornecida oportunamente pela credora. Inteligência do art. 2º da Lei nº 6.690/1979. 2 - Caso em que a demandada recebeu o pagamento de débito cedido a terceiro, não forneceu a carta de anuência a fim de que a postulante efetuasse a baixa do título. 3 - A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na Exordial, no sentido de que a manutenção do protesto pela demandada ter sido irregular, havendo a falha na prestação do serviço, consubstanciada na manutenção do registro desabonatário de débito quitado. 4 - Comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizada a ré pela manutenção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Conduta abusiva da apelada na qual assumiu o risco de causar lesão ao apelante, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. 5 - No que tange à prova do Dano Moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 6 - O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além da quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado. *Quantum* indenizatório majorado para R\$ 5.000,00. Dado provimento ao Recurso.

(TJRS - 5ª Câm. Cível; ACi nº 70032324907-Santa Cruz do Sul-RS; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; j. 16/12/2009; v.u.)



Poder Legislativo Federal

Lei nº 12.299, de 27/7/2010

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15/5/2003; e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 2º - Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

Art. 3º - Os arts. 5º, 6º, 9º, 12, 17, 18, 22, 23, 25, 27 e 35 da Lei nº 10.671, de 15/5/2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

§ 1º - As entidades de que trata o *caput* farão publicar na Internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento:

I - a íntegra do regulamento da competição;

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;

III - o nome e as formas de contato do ouvidor da competição de que trata o art. 6º;

IV - os borderôs completos das partidas;

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.

§ 2º - Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo.

§ 3º - O Juiz deve comunicar às entidades de que trata o *caput* decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos.

Art. 6º - (...)

(...)

§ 4º - O sítio da Internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterà, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição.

(...)

Art. 9º - É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do ouvidor da competição sejam divulgados até 60 dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º.

(...)

§ 4º - O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1º do art. 5º, 45 dias antes de seu início.

(...)

Art. 12 - A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 h do 3º dia útil subsequente ao da realização da partida.

Art. 17 - (...)

§ 1º - Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

(...)

Art. 18 - Os estádios com capacidade superior a 10.000 pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 22 - (...)

§ 2º - A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas 1ª e 2ª divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 pessoas.

Art. 23 - (...)

§ 2º - (...)

III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.

Art. 25 - O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei.

Art. 27 - (...)

Parágrafo único - O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a 10.000 pessoas.

Art. 35 - (...)

§ 2º - As decisões de que trata o *caput* serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º."

Art. 4º - A Lei nº 10.671, de 15/5/2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 2º-A, 13-A, 31-A, 39-A, 39-B e 41-A, e do Capítulo XI-A, com os arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G:

"Art. 1º-A - A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do Poder Público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Art. 2º-A - Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a Pessoa Jurídica de Direito Privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único - A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros,

o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do Registro Civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X - escolaridade.

Art. 13-A - São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I - estar em posse de ingresso válido;

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

Parágrafo único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem

prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

Art. 31-A - É dever das entidades de administração do desporto contratar seguro de vida e acidentes pessoais, tendo como beneficiária a equipe de arbitragem, quando exclusivamente no exercício dessa atividade.

Art. 39-A - A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 anos.

Art. 39-B - A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento."

Art. 41-A - Os Juizados do Torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei.

Capítulo XI-A

Dos Crimes

Art. 41-B - Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 a 2 anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º - Na sentença penal condenatória, o Juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 meses a 3 anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º - A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º - Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo Juiz,

no período compreendido entre as 2 horas antecedentes e as 2 horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º - Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26/9/1995, o Juiz aplicará a sanção prevista no § 2º.

Art. 41-C - Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Art. 41-D - Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva:

Pena - reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Art. 41-E - Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Art. 41-F - Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 a 2 anos e multa.

Art. 41-G - Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 a 4 anos e multa.

Parágrafo único - A pena será aumentada de 1/3 até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se o § 2º do art. 14 e o art. 39 da Lei nº 10.671, de 15/5/2003.

(DOU, Seção I, 28/7/2010, p. 1)

Legislação

FEDERAL

Lei nº 12.288, de 20/7/2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5/1/1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor"; 9.029, de 13/4/1995, que "proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências"; 7.347, de 24/7/1985, que "disci-

plina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências"; e 10.778, de 24/11/2003, que "estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados".

(DOU, Seção I, 21/7/2010, p. 1)

Lei nº 12.291, de 20/7/2010

Torna obrigatória a manutenção de

exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - O não cumprimento do

disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a ser aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até R\$ 1.064,10;

II - (Vetado); e

III - (Vetado).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
(DOU, Seção I, 21/7/2010, p. 5)

Presidência da República

Portaria nº 1.046, de 6/7/2010 - Advocacia-Geral da União

Dispõe sobre a desistência de recursos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.
(DOU, Seção I, 8/7/2010, p. 1)

Portaria Conjunta nº 107, de 25/6/2010 - Procuradoria-Geral Federal e INSS

Dispõe sobre os procedimentos para a recuperação de créditos nos casos de revogação de decisão liminar ou antecipatória dos efeitos da tutela e de rescisão de julgado.
(DOU, Seção I, 7/7/2010, p. 15)

Ministério da Previdência Social

Portaria nº 336, de 30/6/2010 - Gabinete do Ministro

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24/7/1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS -, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29/6/2010,

Resolve:

Art. 1º - Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a antecipar, nos casos de estado de calamidade

pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos municípios relacionados no Anexo desta Portaria:

I - para o dia 30/6/2010 o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial na competência junho/2010 e para o 1º dia útil do cronograma para as competências subsequentes, enquanto durar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuados os casos de benefícios temporários.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica apenas aos benefícios mantidos nesses municípios na data da decretação do estado de calamidade pública e aos deles decorrentes.

§ 2º - O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 24 parcelas mensais fixas, mediante desconto da renda do benefício, e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º - Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º àqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 24ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º - Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo segurado e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º - A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do *caput* poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DataPrev - adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
(DOU, Seção I, 2/7/2010, p. 108)

Ministério do Trabalho e Emprego

Instrução Normativa nº 84, de 13/7/2010 - Secretaria de Inspeção do Trabalho

Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que "institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e dá outras providências".
(DOU, Seção I, 15/7/2010, p. 111)

■ ESTADUAL

Decreto nº 56.007, de 13/7/2010

Estabelece a estrutura organizacional do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Ipesp - e dá providências correlatas.

(DOE Executivo, Caderno I, 14/7/2010, p. 16)

Secretaria da Fazenda

Portaria nº 41, de 14/7/2010 - Ipesp

Adota a Política de Investimentos de Recursos da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo - em Liquidação.

(DOE Executivo, Caderno 1, 15/7/2010, p. 25)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2693

Programação Cultural - 23 de agosto a 22 de setembro de 2010

PROCESSO FALIMENTAR

EXPOSIÇÃO

Dr. Ivan Vitale Jr.

PROGRAMA

23 ago Processo pré-falimentar: requisitos para instauração do processo falimentar.

Petição inicial. Contestação. Sentença declaratória da falência.

25 ago Processo falimentar (execução coletiva): processo de arrecadação. Verificação e habilitação de crédito. Quadro geral de credores. Alienação do ativo, pagamento do passivo. Responsabilidade de sócios e controladores no processo falimentar. Funções do administrador judicial.

segunda e quarta-feira, às 19 h

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 90,00

não associados

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

PROGRAMA

23 ago Estudos das verbas trabalhistas. Natureza salarial, indenizatória, entre outras. Composição dos acordos judiciais. Salários fixos e variáveis e reflexos dos adicionais nas demais verbas. Técnica de elaboração e impugnação de cálculos. Petição inicial: critérios que facilitam a sua confecção. Dr. Adilson Sanchez**24 ago** Execução. Simulação de reclamação trabalhista e respectiva liquidação de sentença. Montagem de uma planilha de cálculo de liquidação de sentença. Acompanhamento de liquidação de cálculo em aula. Dr. Kleber Buratiero**25 ago** Cálculos simulados de horas extras e adicional de periculosidade. A incidência da contribuição previdenciária, da parte do reclamante e da reclamada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Imposto de Renda.

Dr. Adilson Sanchez

Dr. Kleber Buratiero

segunda a quarta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Campina Grande, Cruz Alta, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Itaqui, Jaguarão, Joinville, Lajeado, Mogi das Cruzes, Montenegro, Porto Alegre, Praia Grande, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo, Santos, Sarandi, Taubaté e Uruguaiana)

e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00

associados

R\$ 80,00

estudantes de graduação

R\$ 100,00

não associados

A EMENDA CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS: SUA IMPLEMENTAÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADES

COORDENAÇÃO

Dr. Marcio Kayatt

Dr. Marcelo Gatti Reis Lobo

PROGRAMA

26 ago As dificuldades de implementação da Emenda dos Precatórios.

Des. Venício Antonio de Paula Salles

As inconstitucionalidades da Emenda dos Precatórios sob a visão do Órgão Especial do TJ.

Des. Ivan Ricardo Garisio Sartori

quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite e via Internet em tempo real.

R\$ 30,00

associados

R\$ 35,00

estudantes de graduação

R\$ 50,00

não associados

RESPOSTAS DO RÉU - COM ANÁLISE COMPARATIVA AO PROJETO DO NOVO CPC

EXPOSIÇÃO

Dr. Antonio de Pádua Notariano Júnior

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

28 ago

sábado, às 9 h

R\$ 30,00

associados

R\$ 40,00

estudantes de graduação

R\$ 50,00

não associados

FAMÍLIA E DIREITO PATRIMONIAL: NOVAS TESES

EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

PROGRAMA

30 ago Direito de Família e Direito de Empresa: desconsideração da personalidade jurídica, meação e Direito Sucessório dos cônjuges e herdeiros de empresários.**31 ago** Cobrança de aluguel contra o cônjuge na separação, entre outras novidades patrimoniais na separação.

segunda e terça-feira, às 19 h

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 80,00

não associados

O PROJETO DO NOVO CPC: ASPECTOS RELEVANTES

COORDENAÇÃO

Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano

PROGRAMA

30 ago Parte Geral.

Juiz Fernão Borba Franco

Dr. Flávio Luiz Yarshell

31 ago Processo de Conhecimento.

Juiz Fernando da Fonseca Gajardoni

Dr. Cássio Scarpinella Bueno

1º set Recursos.

Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano

2 set Execução.

Juiz Fausto José Martins Seabra

Dr. Carlos Alberto Carmona

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS: COMO ATUAR PERANTE A SDE E O CADE

EXPOSIÇÃO

Dr. Luciano Costa

PROGRAMA

8 set As principais infrações à ordem econômica previstas na Lei nº 8.884/1994.**9 set** Instrumentos processuais para agir perante a Secretaria de Direito Econômico (SDE) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

quarta e quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 80,00

não associados

GESTÃO DO TERCEIRO SETOR

COORDENAÇÃO

Dr. Ronaldo Bianchi

13 set Estrutura e organização: a história da administração e das organizações. Estrutura contemporânea das organizações no Brasil. Dr. Ronaldo Bianchi**14 set** Planejamento estratégico. Processo decisório por tipo de organização. Dr. Ronaldo Bianchi**15 set** Comunicação institucional: ferramentas e aplicabilidade. Dra. Michelle Danza Franco**16 set** Desenvolvimento institucional: execução do plano estratégico. Os desafios do Terceiro Setor no século XXI. Dr. Ronaldo Bianchi

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 528,00

associados

R\$ 660,00

estudantes de graduação

R\$ 660,00

não associados

A PROVA NO PROCESSO CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. Leonardo Sica

PROGRAMA

20 set Inversão do ônus da prova.

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

21 set Valoração da prova.

Dr. André Almeida Garcia

22 set Proibição da prova ilícita.

Dr. Elias Marques de Medeiros Neto

segunda a quarta-feira, às 19 h

R\$ 60,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 90,00

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h